



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2019

“Equipara o doente renal crônico às pessoas com deficiência para fins de acesso ao percentual legal de vagas destinadas as pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende equiparar os doentes renais crônicos às pessoas com deficiência, para que tenham o mesmo percentual legal de vagas no âmbito da administração direta e indireta, no Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Na Justificativa, acostada à fls. 03, o Autor observa, textualmente, que:

[...]

A insuficiência renal crônica é uma doença caracterizada pela perda lenta e progressiva da função dos rins. A doença pode desenvolver-se em qualquer idade, mas torna-se mais comum com a longevidade. Segundo o IBGE, cerca de 10% (dez por cento) dos doentes têm mais de 65 anos.

[...]

Muitas vezes, a doença acompanha o indivíduo durante um tempo relativo de vida e, em muitos casos, não há cura, apenas tratamento com a realização de diálise ou hemodiálise, agravando o estado de saúde e a qualidade de vida do indivíduo.

Destaca-se que a pessoa que sofre de deficiência renal muda totalmente sua rotina e passa a conviver com uma série de limitações.

Diversas pessoas que começam o tratamento dialítico estão prontas para voltar as suas atividades normais pouco tempo depois. Para aqueles que fazem um transplante, o tempo de licença pode ser mais longo. Muitos doentes querem retornar ao trabalho o mais rápido



possível. Para essas pessoas, o retorno ao trabalho e a rotina faz com que eles se sintam mais integrados à sociedade, aumentando a autoestima e a produtividade.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Observo, de início, que a insuficiência renal crônica, também chamada de doença renal crônica, consiste na perda lenta, porém progressiva, do funcionamento dos rins, cuja principal função é a de remover os resíduos e o excesso de água do organismo.

Diante do aumento das doenças renais em Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Saúde elaborou o Plano Operativo para Organização da Linha de Cuidado da Pessoa com Doenças Reais Crônicas (Plano Nefrologia)¹, que foi apresentado para prestadores de serviços, visando ao tratamento adequado da doença, pois:

[...]

De acordo com o superintendente de Planejamento e Gestão (SUG), Adriano Ribeiro, o plano tem o objetivo de implantar uma linha de cuidado da pessoa com doença renal crônica (DRC) nos municípios catarinenses, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 389/2014. O estudo foi elaborado pela Gerência de Planejamento vinculada à Superintendência de Planejamento e Gestão.

O plano busca agilizar de forma mais rápida o diagnóstico precoce para retardar o avanço da doença, dar assistência integral ao

¹ Disponível em: <
<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/saude/secretaria-d...>> Acesso em: 30 ag. 2019.



paciente com atendimento multiprofissional, melhorar o acesso aos exames e, quando necessário, encaminhar a pessoa ao tratamento dialítico mais próximo de sua residência, incluindo portadores de HIV e hepatite.

O plano também redefinirá as unidades prestadoras de cuidados ao paciente ampliando turnos de hemodiálise ou habilitando novos serviços (onde os turnos alcançam seus limites), ou seja, ofertando apoio diagnóstico e terapêutico baseado nas necessidades das regionais. Além disso, será possível melhorar o acesso dos pacientes para a realização do exame de fístula artério venosa, e também ampliar as informações laboratoriais quanto aos exames específicos de determinação da função renal.

Ao fim desse processo, a rede estadual deverá ser composta por serviços de nefrologia em todas as regiões do estado que prestem atenção integral ao doente renal em todas as fases. Desde o atendimento ambulatorial (na atenção primária), em fases precoces de insuficiência renal crônica, até o tratamento dialítico nas suas diferentes modalidades. A articulação das unidades prestadoras de serviços de nefrologia com a atenção básica, média e alta complexidade é de extrema importância para que o plano operativo se concretize.

[...]

Do exposto acima, observa-se claramente o quanto a doença é preocupante e merece atenção dos órgãos de saúde e, dada a compreensão de que a saúde é um direito garantido na Constituição Federal de 1988, foram sancionadas leis que asseguram direitos ao portador de doença grave, assim considerada, também, a doença renal crônica.

Nesse contexto, verifico, salvo melhor juízo, que o portador de doença renal crônica pode ser enquadrado no conceito de deficiência, como se demonstra a seguir:

O Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”, estabelece o seguinte no seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade



para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Nesse mesmo intento, o Decreto federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “Institui o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem limite”, conceitua, no seu art. 2º, que:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

[...]

Por sua vez, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, define pessoa com deficiência de forma idêntica ao disposto no art. 2º do precitado Decreto nº 7.612, de 2011.

Por fim, destaco que o TFR4, em 4 de abril de 2018, posicionou-se favorável quanto a possibilidade de candidato com nefropatia grave concorrer em vaga para pessoas com deficiência², nestes termos:

[...]

Um candidato que sofre de doença renal crônica pode concorrer em vagas para deficientes para ingressar na faculdade. Assim, a 4ª Turma do TRF-4 deu a um estudante o direito de se matricular no curso de Educação Física na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)

² Disponível em: < <https://juristas.com.br/2019/01/17/candidato-com-nefropatia-grave-pode-concorrer-em-vaga-para-deficientes/amp/>>. Acesso em: 2 set. 2019.



Ele foi aprovado, em 2018 por meio do Enem/Sisu para ingressar na Universidade, mas alegou que ao tentar fazer sua matrícula, apesar de entregar o laudo médico com atestado de deficiência física (portador de transplante renal), a médica da instituição disse que sua deficiência não se enquadrava nas normas internas da instituição e do edital de seleção. Sua inscrição foi indeferida administrativamente.

Representado pela Defensoria Pública da União, o estudante afirmou que, além do transplante, sofre de hipertensão arterial e de alteração do metabolismo ósseo em consequência da insuficiência renal. A DPU ressaltou que a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

O juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba julgou procedente a ação, o que foi mantido pelo TRF-4.

O relator do acórdão seguiu o argumento do juiz de primeiro grau e aplicou o artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O desembargador destacou que ficou comprovado que “o autor apresenta impedimento de longo prazo de natureza física e que deve ser reconhecida pela UTFPR a sua condição de pessoa com deficiência”.

[...]

Tendo isso em conta, passo à análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão.

Quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda, sob o feitiço da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.



Além disso, saliento que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No entanto, referentemente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de adequar a presente proposta às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013³, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, c/c o 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0263.0/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo**, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2019

O Projeto de Lei nº 0263.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Equipara os portadores de insuficiência renal crônica às pessoas com deficiência quanto ao direito de concorrer em concurso público para provimento de cargo efetivo, no mesmo percentual de vagas reservadas àquelas, no âmbito dos três Poderes e órgãos da administração direta, suas autarquias e fundações, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os portadores de insuficiência renal crônica ficam equiparados às pessoa com deficiência quanto ao direito de concorrer em concurso público para provimento de cargo efetivo, no mesmo percentual de vagas reservadas àquelas, no âmbito dos três Poderes e órgãos da administração direta, suas autarquias e fundações, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A insuficiência renal de que trata o *caput* deve ser comprovada mediante apresentação de laudo médico que a ateste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

³ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.